



## Câmara Municipal de Boa Esperança

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/92

Altera a redação do § 1º, do artigo 20, da Lei Orgânica.

A Câmara Municipal de Boa Esperança, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O § 1º, do artigo 20, da Lei Orgânica, observado o disposto no artigo 29, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal de Boa Esperança, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, será de 15 (quinze) Vereadores".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 13 de abril de 1992.

  
MANOEL JOSÉ DA COSTA  
Presidente

  
OLÍMPIO PEREIRA FILHO  
Vice-Presidente

  
SAULO DE TARSO REIS  
Secretário



Câmara Municipal de Boa Esperança

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/92

Altera a redação do inciso III, do art. 217, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara, nos termos do § 2º art. 52, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

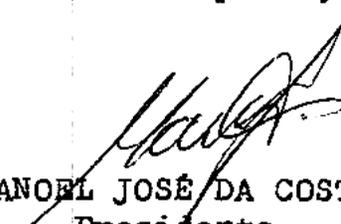
Art. 1º - O inciso III, do art. 217, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217 .....

"III - do que for destinado ao desporto, em orçamento anual, 45% (quarenta e cinco por cento) poderá ser destinado ao desporto profissional".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 30 de novembro de 1992.

  
MANOEL JOSÉ DA COSTA  
Presidente

  
OLÍMPIO PEREIRA FILHO  
Vice-Presidente

  
SAULO DE TARSO REIS  
Secretário



*Câmara Municipal de Boa Esperança*

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/93

Suprime parágrafos dos artigos 41 e 83 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara, nos termos do § 2º do art. 52, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

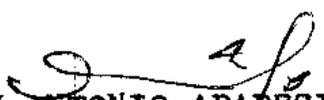
Art. 1º - Ficam suprimidos do texto da Lei Orgânica, os seguintes parágrafos que vedam a substituição de denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

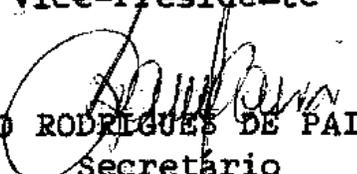
- . parágrafo único do art. 41;
- . parágrafo único do inciso XXV, art. 83.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 19 de novembro de 1993.

  
ANDERSON VILELA DE FIGUEIREDO  
Presidente

  
GLEITON ANTONIO APARECIDO LARA CHAGAS  
Vice-Presidente

  
PAULO RODRIGUES DE PAIVA  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA A LEI ORGANICA Nº 04/96

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do art. 32, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 19** - O art. 27, parágrafo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.....  
Parágrafo 1º.....  
Parágrafo 2º.....  
Parágrafo 3º.....

"Parágrafo 4º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á nos primeiros 15 (quinze) dias do mês de novembro do 2º (segundo) ano de cada legislatura, considerando-se empossados os eleitos no 1º (primeiro) dia útil do ano seguinte."

**Art. 29** - O art. 29, Caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem".

**Art. 30** - O art. 45, III, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45.....  
I.....  
II.....

"III - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até 03 (três) meses antes das eleições implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato."

**Art. 49** - O art. 50, parágrafo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.....  
I.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/96

Altera a redação do Art. 27, § 5º e do Art. 70, § 3º, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do Art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Art. 27, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - .....  
§ 1º - .....  
§ 2º - .....  
§ 3º - .....  
§ 4º - ....."

§ 5º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, com firma reconhecida em Cartório de Ofício, as quais serão transcritas em livro próprio da Câmara, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade."

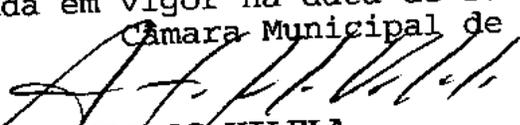
Art. 2º - O Art. 70, § 3º, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

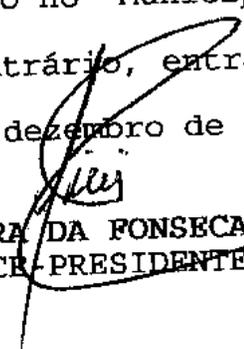
"Art. 70 - .....  
§ 1º - .....  
§ 2º - ....."

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, com firma reconhecida em Cartório de Ofício, as quais serão transcritas em livro próprio da Câmara, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade."

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 26 de dezembro de 1.996.

  
ANTONIO CARLOS VILELA  
PRESIDENTE

  
ANTENOR VIEIRA DA FONSECA FILHO  
1º VICE-PRESIDENTE

  
CARLOS AUGUSTO RIOS  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06/97

Altera a redação dos artigos 103 e 214, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 103, da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 103 - Os cargos em comissão, funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria serão exercidos, na Prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, ou por cidadãos de comprovada capacidade técnica e idoneidade reconhecida, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, aplicando os mesmos dispositivos deste artigo à Câmara Municipal, por atos de seu Presidente, ficando estabelecido o limite de 1/3 (um terço) para o recrutamento amplo dos cargos disponíveis".

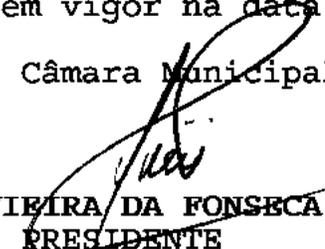
Parágrafo Único - .....

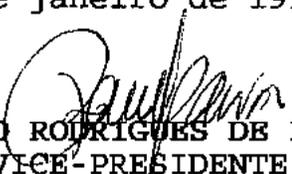
Art. 2º - Fica alterado o artigo 214, da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

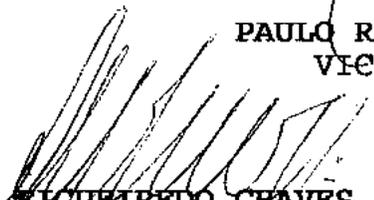
- "Art. 214 - Os cargos de Direção de Escolas Municipais serão exercidos, na Prefeitura, por cidadãos de comprovada capacidade técnica e idoneidade reconhecida, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal."

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 27 de janeiro de 1997.

  
ANTENOR VIEIRA DA FONSECA FILHO  
PRESIDENTE

  
PAULO RODRIGUES DE PAIVA  
VICE-PRESIDENTE

  
ANTONIO DE FIGUEIREDO CHAVES  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07/97**

Altera a redação do artigo 116 e seu § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 116 e seu § 2º, da Lei Orgânica Municipal, passando os mesmos a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 116 - A publicidade das leis far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura Municipal, conforme o caso, e os demais atos administrativos apenas por afixação na sede da Prefeitura Municipal.

§ 1º - .....

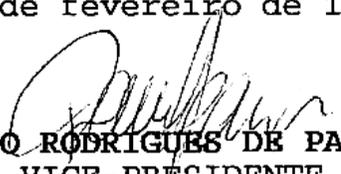
§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito sem a publicidade ou afixação na sede da Prefeitura Municipal quando for o caso."

§ 3º - .....

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 28 de janeiro de 1997.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 28 de fevereiro de 1997.

  
ANTENOR VIEIRA DA FONSECA FILHO  
PRESIDENTE

  
PAULO RODRIGUES DE PAIVA  
VICE-PRESIDENTE

  
ANTONIO DE FIGUEIREDO CHAVES  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/98**

Altera a redação do Inciso IX, do Art. 38 e revoga o inciso XIV, do Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional do município:

Art. 1º - O Inciso IX, do Art. 38, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

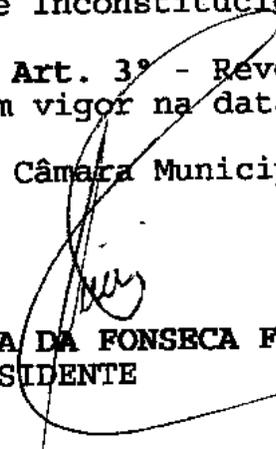
VIII - .....

IX - Facultativamente, o saldo de caixa porventura existente na Câmara, no final do exercício, poderá ser devolvido à Tesouraria da Prefeitura."

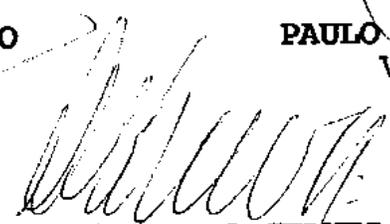
Art. 2º - Fica revogado o Inciso XIV, do Art. 41, da Lei Orgânica Municipal, por força do Acórdão do Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.5.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 28 de abril de 1998.

  
ANTENOR VIEIRA DA FONSECA FILHO  
PRESIDENTE

  
PAULO RODRIGUES DE PAIVA  
VICE-PRESIDENTE

  
ANTONIO DE FIGUEIREDO CHAVES  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/98

Dispõe sobre alteração nos artigos n°s 17, 21, 38, 45, 56, 75, 81, 83, 95, 96, 100, 101, 104, 105, 108, 114 e 205, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

Art. 1º - Fica acrescentado o Inciso XIII, ao art. 17, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 17 - .....

XIII - Disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes públicos, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 2º - O § 4º do art. 21, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - .....

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 3º - Fica acrescentado o Inciso XIII, ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 38 - .....

XIII - Publicar anualmente os valores dos subsídios dos Vereadores e da remuneração dos cargos existentes, no âmbito do Poder Legislativo."

Art. 4º - O caput do art. 45, inciso I e § 2º, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 45 - A remuneração dos vereadores será feita



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente por subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso os limites capitulados nos incisos VI e VII, do art. 29, bem como o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.

I - Poderá ser prevista parcela indenizatória para as sessões extraordinária, desde que o valor respectivo não seja superior ao subsídio mensal.

II - .....

III - .....

§ 1º - .....

§ 2º - A revisão da fixação dos subsídios de que trata o caput do artigo, somente poderá ser realizada através de lei específica e após o decurso de doze meses, desde que não suplante os limites constitucionais."

Art. 5º - Fica alterada a disposição, bem como a redação dos incisos do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, ficando os mesmos da seguinte forma:

"Art. 56 - .....

I - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal;

II - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração e subsídios;

Parágrafo Único - ....."

Art. 6º - O art. 75, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 75 - O Prefeito, Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período subsequente."



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O art. 81, bem como seu § 1º, passam a ter nova redação, revogando o § 2º, ficando a capitulação da seguinte maneira:

"Art. 81 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

§ 1º - A revisão da fixação dos subsídios de que trata o caput do artigo, somente poderá ser realizada após decurso de 12 (doze) meses, desde que não suplante o limite legal."

Art. 8º - O inciso XVIII do art. 83, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"XVIII - fazer publicar os atos oficiais, bem como, anualmente, os valores dos subsídios dos Secretários Municipais, e da remuneração dos cargos e empregos públicos no âmbito do Poder Executivo."

Art. 9º - Os incisos I, II, V, VII, bem como o caput do art. 95, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 95 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica."

Art. 10 - O caput do art. 96 passa a ter nova redação,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ficando também revogado o seu inciso VI, sendo a capitulação da seguinte forma:

"Art. 96 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir, sem prejuízo daqueles que, nos termos legais, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público especialmente:

VI - Revogado

Art. 11 - O caput do art. 100, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 100 - O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, ficando sob o critério político-administrativo municipal, a escolha e adoção do regime jurídico único ou C.L.T. para os servidores.

Art. 12 - O caput do art. 101 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte capitulação e redação:

"Art. 101 - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

§ 5º - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade, aos atuais servidores em estágio probatório (Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98), sem prejuízo da avaliação a que se refere o parágrafo anterior."

Art. 13 - O caput do art. 104, bem como seus parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º, passam a ter nova redação, revogando-se o parágrafo 2º, ficando da seguinte forma:

"Art. 104 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, visando a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, observando-se os limites constitucionais.

§ 1º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, o subsídio percebido pelo Prefeito, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 2º - Revogado

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 5º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

Art. 14 - O caput do art. 105, bem como seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 105 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - .....
- II - .....
- III - .....

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, bem como sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público."

Art. 15 - O caput do art. 108, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 108 - A remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, cumulativa ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, percebidos pelos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Art. 16 - O caput do art. 114, bem como a capitulação de seus dispositivos, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 114 - O Município não poderá despender com a folha de pagamento de pessoal ativo e inativo, mais do que sessenta por cento do valor de sua receita corrente, que, em não sendo respeitada, submeterá o município à possibilidade de suspensão dos repasses constitucionais.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - .....
- II - .....

§ 2º - Para cumprimento dos limites estabelecidos com base no caput do artigo, durante o prazo fixado em lei complementar, o município deverá adotar as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20 (vinte) por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando-se, no caso, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional, sem concurso público de prova ou de provas e títulos, após o dia 05 de outubro de 1983.

§ 3º - Se as medidas adotadas não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação limitativa, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetiva aplicabilidade do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º - O cargo objeto da redução nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função, com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos."

Art. 17 - O inciso V, do art. 205, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art 205 - .....

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, no âmbito do município."

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Emenda em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 04/06/98.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 10 de novembro de 1998.

ANTENOR VIEIRA DA FONSECA FILHO  
PRESIDENTE

PAULO RODRIGUES DE PAIVA  
VICE-PRESIDENTE

ANTONIO DE FIGUEIREDO CHAVES  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 010/99

Dispõe sobre revisão constitucional da Lei Orgânica Municipal, alterando dispositivos dos Arts. n°s 6°, 7°, 11, 16, 21, 27, 28, 30, 37, 38, 42, 47, 50, 58, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 83, 87, 89, 92, 93, 94, 96, 107, 117, 126, 135, 141, 142, 144, 150, 153, 158, 160, 163, 166, 182, 198, 201, 202, 205, 207, 209, 215, 232 e nas Disposições Finais e Transitórias, alterações nos Arts. n°s 1°, 2°, 4°, 5°, 7° e 8°.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2°, do Art. 52, da Lei Orgânica Municipal, sob caráter revisional, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

**Art. 1°** - O Art. 6° da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 6°** - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna sob o aspecto da condição humana do cidadão."

**Art. 2°** - O § 1°, do Art. 7°, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

**Art. 7°** - .....

**"§ 1°** - O Município tem sua sede na cidade de Boa Esperança - Estado de Minas Gerais."

**Art. 3°** - O § 1°, do Art. 11, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

**§ 1°** - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 12 desta Lei Orgânica, preservada a consulta plebiscitária sobre a fusão pretendida."

**I** - O § 3°, do mesmo artigo, ficará revogado.

**Art. 4°** - O Inciso XI, do Art. 16, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

**"XI** - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos, estatutário ou celetista, conforme aprover legalmente a administração municipal, preservada a competência privativa dos poderes."



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Do art. 21, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, será suprimida a palavra "legislativa", ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 21 - .....  
§ 1º - .....  
§ 2º - .....  
§ 3º - .....

"§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 6º - O § 4º, do Art. 27, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 - .....  
§ 1º - .....  
§ 2º - .....  
§ 3º - .....

"§ 4º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa que anteceder o mandato imediatamente subsequente, dentro da legislatura em curso, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do 1º (primeiro) dia da sessão legislativa seguinte."

Art. 7º - O Art. 28 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Art. 8º - O Inciso I, do § 1º, do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 30 - .....  
§ 1º - .....

"I - Estudar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos a seu exame, servindo seus pareceres de base para discussão e votação de proposições."

Art. 9º - O Art. 37 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação e ou documentos ao Prefeito, Secretários Municipais ou equivalentes, assessores, diretores de empresas públicas, autárquicas e fundações municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa."



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - O Inciso XI, do Art. 38, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"XI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;"

Art. 11 - Os Incisos X, XIII, bem como o § 2º, do Inciso XVII, do Art. 42, da Lei Orgânica Municipal passam a ter nova redação, ficando revogado totalmente o termo do Inciso XI, do mesmo artigo, dispositivos estes que ficarão da seguinte forma:

Art. 42 - .....

"X - solicitar informações e ou documentos ao Prefeito sobre assunto referente à Administração, em consonância ao disposto no Art. 37 desta Lei;"

"XI - Revogado"

"XIII - convocar os Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;"

XVII - .....  
§ 1º - .....

"§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei."

Art. 12 - O Inciso II, do Art. 47, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"II - por motivo de doença, desde que comprovada por documento;"

Art. 13 - Os Incisos IV e V, do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

Art. 50 - .....

"IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo se motivadas por doença comprovada, licença, missão por esta autorizada ou por outro motivo justificado, desde que aprovada pelo Plenário;"

"V - que ausentar-se ou fixar residência por mais de 30 (trinta) dias fora do Município, sem a devida anuência do Plenário;"

Art. 14 - Fica modificada a forma especificadora de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

parágrafos contidos nos termos dos § 3º e § 6º, do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal, ficando estes da seguinte forma redacional:

Art. 58 - .....

"§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção."

"§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 57, desta Lei Orgânica."

Art. 15 - Fica acrescentado o princípio da razoabilidade, nos termos do Art. 61, da Lei Orgânica Municipal, passando a redação a ser da seguinte forma:

"Art. 61 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

Art. 16 - O caput do Art. 62, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, de 01/06 a 30/07, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, contas estas representadas pela forma do SIPP enviado ao Tribunal de Contas do Estado, bem como a 3ª via dos empenhos emitidos no ano anterior, podendo ser questionada a legitimidade das mesmas, nos termos da Lei."

Art. 17 - Os incisos III, VII e VIII, do Art. 64, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação:

Art. 64 - .....

"III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluída as fundações instituídas, mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o funcionamento legal do ato concessório;"

"VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras culminações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;"

"VIII - determinar prazos para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

alguma ilegalidade;"

Art. 18 - O caput do Art. 65, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65 - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários à elucidação do fato."

Art. 19 - O Inciso III do Art. 66 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - .....

"III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional."

Art. 20 - O § 2º, do Art. 68, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 68 - .....

§ 1º - .....

"§ 2º - Será considerado eleito para o cargo de Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número dos votos válidos."

Art. 21 - O caput do Art. 83, bem como os seus Incisos IV, VII, X, XV, XIX, XXI, XXXI, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 83 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, sendo ainda, de sua competência privativa:"

"IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

"VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;"

"X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma de lei específica;"

"XV - enviar à Câmara, até o dia 20/10 de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual e do orçamento plurianual de investimentos;"

"XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

"XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;"

"XXXI - conferir condecorações e distinções honoríficas, dentro de seu âmbito legal;"

"XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;"

Art. 22 - O Inciso II, do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 87 - .....

"II - os assessores técnicos."

Art. 23 - O caput do Art. 89, desta Lei Orgânica Municipal passa a ter nova redação, bem como passa a ser adicionado o Inciso IV no mesmo artigo, passando o dispositivo a ter a seguinte forma:

"Art. 89 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou assessor técnico:"

"IV - ter conduta e moral ilibada."

Art. 24 - O Art. 92, da Lei Orgânica Municipal passa a ter nova redação, ficando concomitantemente revogados o parágrafo único e todos os incisos de seu capitulo, passando o mesmo a ficar da seguinte forma:

"Art. 92 - A competência dos assessores técnicos limitar-se-á a sua área de atuação, prestando contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas."

"Parágrafo Único - revogado".

"I - Revogado".

"II - Revogado".

"III - Revogado".

"IV - Revogado".

"V - Revogado".

Art. 25 - O Art. 93 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 93 - Os assessores técnicos, em caso de licença ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

impedimento, serão substituídos por pessoas de livre escolha do Prefeito."

Art. 26 - O Art. 94, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 94 - Os auxiliares diretos do Prefeito, inclusive assessores técnicos, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo."

Art. 27 - O Inciso X, do Art. 96, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 96 - .....

"X - salário família aos dependentes de servidor com faixa salarial compatível;"

Art. 28 - Os incisos I, II, III, bem como § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º do Art. 107, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter nova redação, fazendo-se incluir, no mesmo artigo, o § 6º, ficando o seu elenco e redação da seguinte forma, com revogação das Alíneas "C" e "D" do Inciso III:

Art. 107 - .....

"I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;"

"II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;"

"III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

"a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

"b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

"c) Revogado".

"d) Revogado"

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata dos servidores públicos, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidas em lei complementar.

"§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, desde que não exorbite dos preceitos constitucionais respectivos."

"§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, observada a legislação pertinente."

"§ 4º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

§ 5º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração."

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no parágrafo anterior."

Art. 29 - Os incisos I e II, do Art. 117, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação:

Art. 117 - .....

"I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior, contendo o valor da receita arrecadada, da despesa paga e o montante da dívida empenhada, o qual será afixado na sede da Prefeitura em lugar visível;"

"II - mensalmente, o balancete resumido da receita arrecadada, da despesa paga e a pagar;"

Art. 30 - O Inciso II, do Art. 126, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação"

Art. 126 - .....

"II - fixar residência fora do Município por mais de 30 (trinta) dias, sem anuência do Plenário;"

Art. 31 - O § 3º, do Art. 135, da Lei Orgânica Municipal,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

impedimento, serão substituídos por pessoas de livre escolha do Prefeito."

Art. 26 - O Art. 94, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 94 - Os auxiliares diretos do Prefeito, inclusive assessores técnicos, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo."

Art. 27 - O Inciso X, do Art. 96, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 96 - .....

"X - salário família aos dependentes de servidor com faixa salarial compatível;"

Art. 28 - Os incisos I, II, III, bem como § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º do Art. 107, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter nova redação, fazendo-se incluir, no mesmo artigo, o § 6º, ficando o seu elenco e redação da seguinte forma, com revogação das Alíneas "C" e "D" do Inciso III:

Art. 107 - .....

"I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;"

"II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;"

"III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

"a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

"b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

"c) Revogado".

"d) Revogado"

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata dos servidores públicos, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidas em lei complementar.

"§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, desde que não exorbite dos preceitos constitucionais respectivos."

"§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, observada a legislação pertinente."

"§ 4º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

§ 5º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração."

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no parágrafo anterior."

Art. 29 - Os incisos I e II, do Art. 117, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação:

Art. 117 - .....

"I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior, contendo o valor da receita arrecadada, da despesa paga e o montante da dívida empenhada, o qual será afixado na sede da Prefeitura em lugar visível;"

"II - mensalmente, o balancete resumido da receita arrecadada, da despesa paga e a pagar;"

Art. 30 - O Inciso II, do Art. 126, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação"

Art. 126 - .....

"II - fixar residência fora do Município por mais de 30 (trinta) dias, sem anuência do Plenário;"

Art. 31 - O § 3º, do Art. 135, da Lei Orgânica Municipal,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

passa a ter a seguinte redação:

Art. 135 - .....

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir em qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato contratual do Poder Executivo, desde que autorizado por lei."

Art. 32 - O Art. 141, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 141 - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, com base em lei autorizativa, tendo-se em vista a justa remuneração."

Art. 33 - O caput do Art. 142, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 142 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio, com outros municípios."

Art. 34 - Ficam revogados todos os termos do inciso III, do Art. 144, alterando a redação do § 3º, do mesmo artigo, passando o dispositivo referido a ter a seguinte forma:

"Art. 144 - .....

"III - Revogado"

"§ 3º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos de competência municipal."

Art. 35 - O § 4º, do Art. 150, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 150 - .....

"§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, comprovado, justificadamente, o interesse público do benefício."

Art. 36 - O Inciso V, do Art. 153, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter nova redação, e, em consequência do acréscimo de mais um parágrafo, no mesmo artigo, o parágrafo único existente passa a ser § 1º, ficando o dispositivo da seguinte forma e redação:

Art. 153 - .....

"V - cinquenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

VI - .....



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

"§ 1º - ....."

"§ 2º - Da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito das infrações ocorridas no município, deverá ser reservado 5% (cinco por cento) destinada a um fundo de âmbito nacional com finalidade de promover a segurança e a educação no trânsito, valor este que deverá ser depositado mensalmente, de acordo e em conformidade com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e atos conveniais pactuados entre o município e o Estado."

Art. 37 - O caput do Art. 158, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 158 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, respaldado em norma legal do Município, sem visar lucratividade."

Art. 38 - O § 1º do Art. 160, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 160 - .....

"§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, mediante o respectivo aceite, nos termos e forma de legislação federal pertinente."

Art. 39 - O Art. 163, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 163 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo orçamentário."

Art. 40 - O caput do Art. 166, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 166 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, assim como os créditos adicionais serão apreciados prioritariamente pela Comissão de Finanças e Orçamento, à qual caberá:"

Art. 41 - O caput do Art. 182, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 182 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal e, para este fim serão concedidos, por período determinado, especificado em lei, os seguintes favores fiscais:"

Art. 42 - O Art. 198, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 198 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação das emendas revisionais desta normatização orgânica, projetos de lei visando regulamentar o disposto neste capítulo."

Art. 43 - Fica incluído o inciso III, no Art. 201, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 201 - .....  
I - .....  
II - .....

"III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo."

Parágrafo Único - .....

Art. 44 - O § 3º, do Art. 202, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 202 - .....  
§ 1º - .....  
§ 2º - .....

"§ 3º - As condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgão, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização, deverá ser em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997."

Art. 45 - O inciso V, do Art. 205, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 205 - .....

"V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos."

Art. 46 - O § 1º, do Art. 207, da Lei Orgânica Municipal passa a ter nova redação, acrescido o § 3º no mesmo artigo, ficando o dispositivo da seguinte forma e redação:

Art. 207 - .....

"§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil."

§ 2º - .....

§ 3º - Na organização de seu sistema de ensino, o Município



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 47 - Fica acrescentado o § 4º, no Art. 209, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 209 - .....

§ 4º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 48 - O § 3º, do Art. 215, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 215 - .....

"§ 3º - Renovará e atualizará permanentemente o acervo da Biblioteca Pública Municipal, franqueada sua consulta a quantos dela necessitem."

Art. 49 - O § 2º, do Art. 232, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 232 - .....

"§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, em consonância com legislação específica."

Art. 50 - O Art. 1º, das Disposições Finais e transitórias da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, bem como quando de sua efetiva revisão, prestarão o compromisso de matê-la e cumprí-la."

Art. 51 - O Art. 2º, das mesmas disposições da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Município, no prazo de vinte e quatro meses após a promulgação desta Lei, e no mesmo prazo, após revisão legal, deverá adaptar seus códigos atualmente em vigor às normas constitucionais e às desta Lei, promovendo ainda no mesmo prazo e de acordo com as suas necessidades, a elaboração e ou atualização dos demais códigos previstos no artigo 54 desta Lei Orgânica."

Art. 52 - O Art. 4º, do mesmo título final, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Legislação Municipal correlata estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto nos artigos 37 ao 41 da constituição Federal e à reforma



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa decorrente da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, no prazo de doze meses contados da revisão legal da Lei Orgânica Municipal."

Art. 53 - Os Artigos 5º e 7º, do Título Final da Lei Orgânica Municipal, ficam tacitamente revogados, passando dos mesmos a figurar da seguinte forma:

"Art. 5º - Revogado"

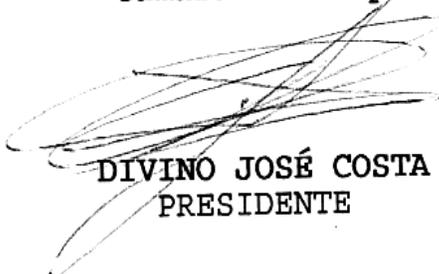
"Art. 7º - Revogado"

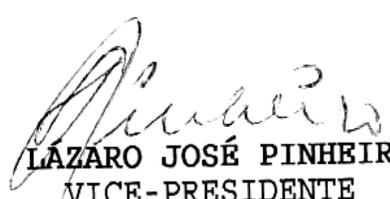
Art. 54 - O Art. 8º, dos Dispositivos Finais da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

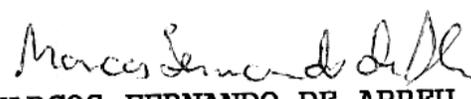
"Art. 8º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal Constituinte, foi promulgada pela Mesa em 12 de Maio de 1990, sendo revista pela Câmara Municipal Constituinte Revisora, entrando suas alterações revisionais em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Boa Esperança, 14 de dezembro de 1999."

Art. 55 - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Emenda Revisional em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 14 de dezembro de 1999.

  
DIVINO JOSÉ COSTA  
PRESIDENTE

  
LAZARO JOSÉ PINHEIRO  
VICE-PRESIDENTE

  
MARCOS FERNANDO DE ABREU  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011/2000

Dispõe sobre alteração nos arts. 38, 45 e 83 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

**Art. 1º** - O inciso VII, do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 - .....

VII - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15/07 de cada ano, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa, que decidirá sempre pela maioria de seus membros;"

**Art. 2º** - O art. 45, da Lei Orgânica Municipal, bem como seus parágrafo e incisos passam a ter a seguinte forma e redação:

"Art. 45 - A remuneração dos Vereadores será feita exclusivamente por subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o que dispõe a Constituição Federal e os seguintes limites máximos:

I - 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

II - 5% (cinco por cento) da receita do Município;

III - o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Somente no período de recesso parlamentar poderá ser prevista parcela indenizatória para as reuniões extraordinárias, desde que o valor respectivo não seja superior ao subsídio mensal.

I - As reuniões extraordinárias, convocadas em período da sessão legislativa ordinária, não serão indenizadas, prevista penalidade pelo não comparecimento do Vereador.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Não poderão exceder a quatro (04) sessões extraordinárias no mês compreendido em período de recesso.

§ 3º - A não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores até três (03) meses antes das eleições, implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

I - No caso da não fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro, do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§ 4º - O reajuste dos valores dos subsídios fixados, de que trata o caput do artigo, somente poderá ser realizado, através de lei específica, na mesma data e percentual aplicável aos servidores do Município, observado e desde que não suplantem os limites constitucionais e os da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."

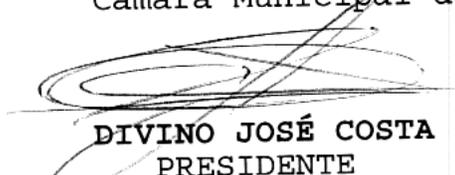
Art. 3º - O inciso XV, do art. 83, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

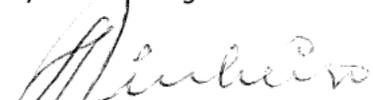
"Art. 83 - .....

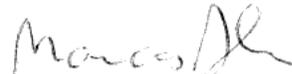
XV - Enviar à Câmara, até o dia 15/08 de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual e do orçamento plurianual de investimentos;"

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 30 de junho de 2000.

  
DIVINO JOSÉ COSTA  
PRESIDENTE

  
LÁZARO JOSÉ PINHEIRO  
VICE-PRESIDENTE

  
MARCOS FERNANDO DE ABREU  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 012/2001**

Acrescenta ao art. 16, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal um parágrafo único, regulando a forma de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

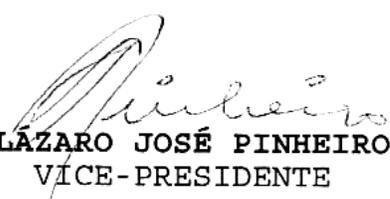
**Art. 1º** - Fica acrescentado ao art. 16, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança-MG o Parágrafo Único com a redação que lhe é dada a seguir:

**"Parágrafo Único - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados exclusivamente pelo Poder Público Municipal, ficando proibida a privatização, concessão ou permissão destes serviços no âmbito do Município de Boa Esperança-MG."**

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 10 de abril de 2001.

  
**JOÃO EVANGELISTA MONTEIRO**  
PRESIDENTE

  
**LÁZARO JOSÉ PINHEIRO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**RONAN AMARAL VILELA**  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 013/2001

Altera os artigos 23, 62, 83, 167, 168 e 169, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

**Art. 1º** - Fica acrescentado Parágrafo Único ao artigo 23 da Lei Orgânica Municipal, ficando este com a seguinte redação:

"Art. 23 - .....

Parágrafo Único - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá ser devolvido, à sanção, até o dia 30/06."

**Art. 2º** - O caput do artigo 62, da Lei Orgânica Municipal, passa ter a seguinte redação:

"Art. 62 - As contas do Município, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, ficarão, durante todo o exercício, no Poder Legislativo, disponíveis a qualquer cidadão, para exame e apreciação, documentalmente, bem como a 3ª via dos empenhos emitidos no ano anterior, podendo ser questionada a legitimidade das mesmas, nos termos da lei."

**Art. 3º** - O inciso XV, do artigo 83, da Lei Orgânica Municipal, passa ter nova redação, sendo acrescentado das alíneas "a, b e c", ficando da seguinte forma:

"Art. 83 - .....

XV - enviar à Câmara:

a) a cada ano, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 20/10, devendo ser devolvido, à sanção, até o dia 15/12;

b) no primeiro ano de mandato, o Projeto de Lei Orçamentário do Plano Plurianual de Investimentos - PPA, até o dia 31/08, devendo ser devolvido, para sanção executiva, até o dia 15/12;

c) a cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 15/04, devendo ser devolvido, à sanção, até o dia 30/06."

**Art. 4º** - O caput do artigo 167, da Lei Orgânica Municipal passa a ter nova redação, sendo ainda acrescentado do inciso IV, ficando



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14/2003

Acrescenta o inciso V, ao art. 117, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

**Art. 1º** - Fica acrescentado o inciso V, ao art. 117, da Lei Orgânica Municipal, apresentando este a seguinte redação:

“Art. 117 - .....

I - .....

II - .....

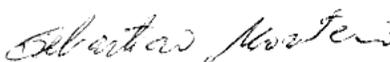
III - .....

IV - .....

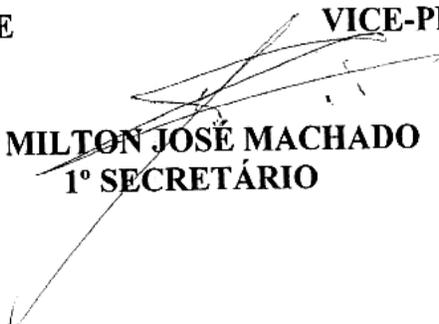
**V – mensalmente, os recursos recebidos, pelo Município, oriundos de Convênios.”**

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 08 de abril de 2003.

  
**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
PRESIDENTE

  
**DIVINO ANTONIO DE ALMEIDA**  
VICE-PRESIDENTE

  
**MILTON JOSÉ MACHADO**  
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG  
Avenida 15 de Outubro, nº 155 - 2º andar - centro  
CEP 37170-000 - TELEFAX: (35) 3851 1822

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15/2004**

Altera os artigos 54, 166 e 170, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso V, do parágrafo único, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

**“Art. 54 - .....  
Parágrafo Único - .....**

**V – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;”**

**Art. 2º** - Fica alterada redação do inciso I, do § 2º, do art. 166 da Lei Orgânica Municipal, ficando este com a seguinte redação:

**“Art. 166 - .....  
§ 2º - .....**

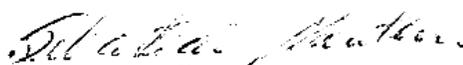
**I – sejam compatíveis com o plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;”**

**Art. 3º** - O art. 170, da Lei Orgânica Municipal, passa ter a seguinte redação:

**“Art. 170 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, aplicar-se-á a regra prevista no § 8º, do art. 166, da Constituição Federal, utilizando-se créditos especiais ou suplementares, pelo governo, através de autorização legislativa.”**

**Art. 4º** - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 17 de março de 2004.

  
**SEBASTIÃO MONTEIRO  
PRESIDENTE**

  
**DIVINO ANTONIO DE ALMEIDA  
VICE-PRESIDENTE**

  
**MILTON JOSÉ MACHADO  
1º SECRETÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG**

Avenida 15 de Outubro, nº 155 – 2º andar - centro  
CEP 37170-000 – TELEFAX: (35) 3851 1822

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2004**

Dispõe sobre alteração no § 1º do art. 20, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece o número de Vereadores.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

**Art. 1º** - Fica alterado o § 1º do art. 20, da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“**Art. 20** - .....

**§ 1º** - O número de Vereadores à Câmara Municipal de Boa Esperança, observados os limites estabelecidos pela Resolução nº 21.702, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, editada em 02/04/2004, será de 09 (nove) Vereadores.”

**Art. 2º** - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 30 de junho de 2004.

*Sebastião Monteiro*  
**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
PRESIDENTE

*Divino Antonio de Almeida*  
**DIVINO ANTONIO DE ALMEIDA**  
VICE-PRESIDENTE

*Milton José Machado*  
**MILTON JOSÉ MACHADO**  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG**

Avenida 15 de Outubro, nº 155 - 2º andar - centro  
CEP 37170-000 - TELEFAX: (35) 3851 1822

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 17/2004**

Dispõe sobre alteração no art. 29, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a composição da Mesa da Câmara.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 29 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 29 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.”**

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 14 de dezembro de 2004.

*Sebastião Monteiro*  
**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
**PRESIDENTE**

*Lázaro José Pinheiro*  
**LÁZARO JOSÉ PINHEIRO**  
**VICE-PRESIDENTE**

*José Olímpio dos Reis*  
**JOSÉ OLÍMPIO DOS REIS**  
**SECRETÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG**

Avenida 15 de Outubro, nº 155 – 2º andar - centro  
CEP 37170-000 – TELEFAX: (35) 3851 1822

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 18/2005**

Altera o artigo 21, Caput, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda o Texto Constitucional do Município:

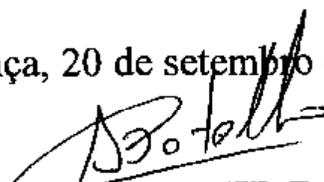
Art. 1º - O artigo 21, Caput, da Lei Orgânica Municipal, passa ter a seguinte redação:

“**Art. 21** – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro à 15 de dezembro.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 20 de setembro de 2005.

  
**ROBERTO JOSÉ REZENDE**  
PRESIDENTE

  
**CLÁUDIO ADEMIR BOTELHO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**EXPEDITO MANOEL FERNANDES FILHO**  
SECRETÁRIO



**Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 19/2006**

Altera os artigos 3º, 6º, 16, 17, 21, 28, 42, 50, 56, 62, 70, 75, 76, 81, 86, 95, 96, 98, 101, 102, 105, 107, 110, 113, 114, 119, 122, 125, 140, 144, 153, 166 e 178 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

**Art.1º** - Fica alterado o inciso III, do Artigo 3º da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

**“Art.1º** - .....

**III – garantir o desenvolvimento municipal;”**

**Art.2º** - Fica alterado o texto do artigo 6º, da Lei Orgânica Municipal, ficando este com a seguinte redação:

**“Art.6º - São direitos sociais o direito à educação, cultura, moradia, assistência e proteção à maternidade, à infância, criança e adolescente, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e segurança, que significam uma existência digna da condição humana do cidadão.”**

**Art.3º** – Ficam alterados os textos dos incisos VI e XVI, do artigo 16, da Lei Orgânica Municipal, passando estes às seguintes redações:

**“Art.16** - .....

**VI – elaborar a Lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o Plano plurianual de metas de investimento, nos termos da Constituição Federal;**

**XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança e aos bons costumes, ou que afronte os preceitos legais e interesse público, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.”**



**Art.4º** - Fica alterado o texto do Caput do artigo 17, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

**“Art.17 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas:”**

**Art.5º** - Fica alterado o §1º, do artigo 21, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

**“Art.21 - .....**

**§1º - As reuniões marcadas para dias determinados da semana, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em feriados ou pontos facultativos, previstos na forma legal.”**

**Art.6º** - Fica alterado texto do artigo 28, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

**“Art.28 – O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”**

**Art.7º** - Ficam alterados os texto dos inciso I e XIV, do artigo 42, da Lei Orgânica Municipal, sendo a este acrescentado o Inciso XVIII, passando estes à seguinte forma e redações:

**“Art.42 - .....**

**I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;**

**XIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;**

**XVIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que excedam do seu respectivo poder regulamentar.”**

**Art.8º** - Ficam alterados os textos do inciso I e §2º, do artigo 50, da Lei Orgânica Municipal, passando estes à seguintes redações:

**“Art.50 - .....**

**I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 49;**



§2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.”

Art.9º – Fica alterado o texto do inciso I, do art.56, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

“Art.56 - .....

I – fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI, do artigo 37 e §4º, do artigo 39, da Constituição Federal.”

Art.10 – Fica alterado o texto do caput do artigo 62, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

“Art.62 – As contas do Município, do exercício findo, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de março do ano subsequente ao prestacionado, incluídas nestas as contas do Poder Legislativo, ficarão, durante todo o exercício, no Poder Legislativo, disponíveis a qualquer cidadão, para exame e apreciação, documentalmente, nos moldes do envio ao Tribunal de Contas do Estado, podendo ser questionada a legitimidade das mesmas, nos termos da lei.”

Art.11 – Fica revogado, em sua totalidade, o §5º, do artigo 70, da Lei Orgânica Municipal, em face e observância do princípio da remunerabilidade.

“Art.70 – .....

§5º - Revogado.”

Art.12 – Fica alterado o texto do artigo 75, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

“Art.75 – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.”

Art.13 – Fica alterado o texto do artigo 76, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

“Art.76 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (06) meses antes do pleito.”



**Art.14** – Fica alterado o texto do caput do art.81, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

**“Art.81 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por norma legal respectiva, de iniciativa reservada da Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, X, XI e XII; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, da Constituição Federal.”**

**Art.15** – O artigo 86 da Lei Orgânica Municipal bem como seus dispositivos legais posteriores, acrescido de mais um parágrafo, passa ter a seguinte forma e redação:

**“Art.86 – É vedado ao Prefeito Municipal por qualquer forma, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

**§1º - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar, até o final do exercício.**

**§2º - Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal, diante da Lei nº 10.028, de 19.10.2000.**

**§3º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública, desde que observadas as regras e procedimentos legais pertinentes à espécie.”**

**Art.16** – Fica revogado, em sua totalidade, o inciso IX, e alterado o texto do §4º, do artigo 95, da Lei Orgânica Municipal, ficando da seguinte forma e redação:

**“Art.95 - .....**

**IX – Revogado.**

**§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”**



**Art.17** – Fica alterado o texto do inciso III, e revogado em sua totalidade o inciso VII, do artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, ficando os mesmos da seguinte redação e forma:

**“Art.96 - .....**

**III – férias-prêmio, com duração de três (03) meses, adquiridas a cada período de cinco (05) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, havendo disponibilidade financeira, vedada a contagem em dobro do período não gozado para fins de aposentadoria.”**

**Art.18** – Fica revogado em sua totalidade, o artigo 98 e seus incisos, da Lei Orgânica Municipal, ficando da seguinte forma:

**“Art.98 – Revogado.**

**I – Revogado;**

**II – Revogado.”**

**Art.19** – Fica alterado o texto do §5º, do artigo 101, da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo à seguinte redação:

**“Art.101 - .....**

**§5º - É assegurado o prazo de dois (02) anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos servidores em estágio probatório em 04 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o parágrafo anterior.”**

**Art.20** – Fica alterado o texto do §1º, do artigo 102, da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo à seguinte redação:

**“Art.102 - .....**

**§1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação antes do decurso do prazo de carência previsto legalmente, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.”**



**Art.21** – Fica alterado o texto do inciso III, do artigo 105, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

“Art.105 - .....

**III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”**

**Art.22** – Fica alterado o texto do caput do artigo 107, revogado na totalidade seu §2º, alterado o texto do seu §6º, sendo-lhe acrescido os incisos I e II, ficando da seguinte forma e redação:

“Art.107 – Aos servidores titulares de cargo efetivo no Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que os referidos servidores serão aposentados:

§2º - Revogado.

§6º - Lei disporá sobre concessão do benefício da pensão por morte, que será igual:

**I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art.201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou**

**II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art.201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”**

**Art.23** – Fica alterado o texto do Parágrafo único do art.110, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

“Art.110 - .....

**Parágrafo único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, dentro do âmbito de suas competências, determinar as providências necessárias para averiguação e mensuração de dano ao erário público municipal, originado de atos lesivos realizados por servidor do município.”**



**Art.24** – Fica alterado o texto do §3º, do art.113, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

“**Art.113** - .....

**§3º** - A contribuição mensal do servidor será em percentual definido em lei, nunca inferior a 11% (onze por cento), conforme a Lei 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/2003.”

**Art.25** – Ficam alterados os textos do caput do art.114, seu §2º e inciso II mesmo parágrafo, da Lei Orgânica Municipal, passando estes às seguintes redações:

“**Art.114** – O Município não poderá despender com a folha de pagamento de pessoal ativo e inativo, mais do que 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida, que, em não sendo respeitada, submeterá o Município à possibilidade de suspensão dos repasses constitucionais e penalização do ordenador nos moldes da Lei Federal nº 10.028/2000.

**§2º** - Para cumprimento do limite estabelecido com base no caput do artigo, durante o prazo fixado pela Lei Complementar nº 101/2000, o município deverá adotar as seguintes providências:

**II - exoneração dos servidores não estáveis;”**

**Art.26** – Fica alterado o texto da alínea “e”, do inciso I, do art.119, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

“**Art.119** - .....

**I** - .....

**e) declaração de utilidade ou necessidade pública local, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;”**

**Art.27** - Ficam alterados os textos do §§1º e 4º, do art.122, da Lei Orgânica Municipal, passando estes às seguintes redações:

“**Art.122** - .....

**§1º** - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública.

**§4º** - Se as providências para abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo



**Ministério Público Estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral do Estado.”**

**Art.28 – Fica alterado o texto do art.125, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:**

**“Art.125 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o que for estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.”**

**Art.29 – Fica alterado o texto do caput do artigo 140, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:**

**“Art.140 – A permissão de serviços públicos à título precário, visando sanar situação transitória, será outorgada nos termos de lei autorizativa, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato administrativo, precedido de licitação, na modalidade pertinente.”**

**Art.30 – Fica alterado texto do inciso IV, do artigo 144, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:**

**“Art.144 - .....**

**IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado ou da União, nos termos da Constituição Federal.”**

**Art.31 – Ficam alterados os incisos II e V, do artigo 153, da Lei Orgânica Municipal, passando estes às seguintes redações:**

**“Art.153 - .....**

**II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município, cabendo a totalidade no caso do município assumir os ônus de sua cobrança, na forma convenial, a ser firmado com a União.**

**V – cinquenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito originadas de infrações ocorridas no Município, nos termos do Convênio respectivo.”**



**Art.32** – Ficam alterados os textos do caput do artigo 166 e da alínea “a”, do inciso II, do seu §2º, da Lei Orgânica Municipal, passando estes às seguintes redações:

**“Art.166 – Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, assim como os créditos adicionais e suplementares serão apreciados prioritariamente pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:**

§2º - .....

II - .....

a) **dotação para pagamento de pessoal e seus encargos;”**

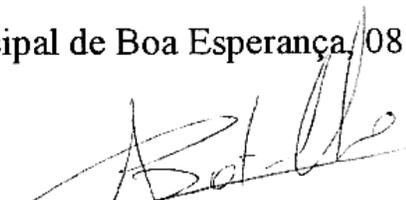
**Art.33** – Fica alterado o texto do caput do artigo 178, da Lei Orgânica Municipal, passando este à seguinte redação:

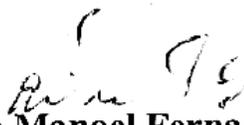
**“Art.178 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.”**

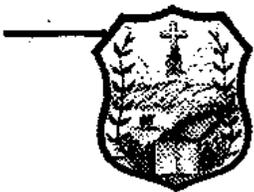
**Art.34º** - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Esperança, 08 de <sup>agosto</sup> ~~julho~~ de 2006.

  
**Roberto José Rezende**  
Presidente

  
**Cláudio Ademir Botelho**  
Vice-Presidente

  
**Expedito Manoel Fernandes Filho**  
Secretário



**Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 20/2007**

Altera os artigos 21 e 45, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

**Art.1º** - Fica alterado o §4º, do Artigo 21 da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“Art.21 - .....

§1º - .....

§2º - .....

§3º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

**§4º** - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.”

**Art.2º** - Fica alterado o Artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, ficando revogado o inciso I, do seu §1º, passando ter este nova redação, com a seguinte formatação:

“Art.45 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

**§1º** - As reuniões extraordinárias, convocadas em período da sessão ordinária ou no recesso parlamentar, não serão indenizadas, prevista penalidade pelo não comparecimento do Vereador.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG**

2

Avenida 15 de Outubro, nº 155 - 2º andar - centro  
CEP 37170-000 - TELEFAX: (35) 3851 1822

**I - Revogado**

§2º - .....

§3º - .....

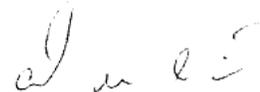
I - .....

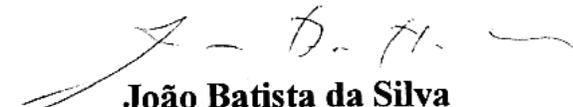
§4º - .....”

**Art.3º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 19 de junho de 2007.

  
**Divino José Costa**  
Presidente

  
**Expedito Manoel Fernandes Filho**  
Vice-Presidente

  
**João Batista da Silva**  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG**

Avenida 15 de Outubro, nº 155 – 2º andar - centro  
CEP 37170-000 – TELEFAX: (35) 3851 1822

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 21/2008**

Altera o § 3º, do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

Art. 1º - Fica alterado o § 3º, do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“Art 45 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1º - .....

I – Revogado

§ 2º - .....

**§ 3º - A não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores até dois (02) meses antes das eleições municipais, implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.**

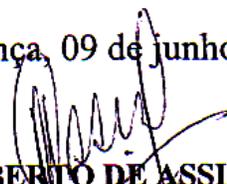
I - .....

§ 4º - .....

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 09 de junho de 2008.

  
**DIVINO JOSÉ COSTA**  
PRESIDENTE

  
**ROBERTO DE ASSIS**  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
**JOÃO BATISTA DA SILVA**  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG

Avenida 15 de Outubro, nº 155 – 2º andar - centro  
CEP 37170-000 – TELEFAX: (35) 3851 1822

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 22/2010

Altera o § 1º, do artigo 20, e o Inciso I, do artigo 174, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

Art. 1º - Fica alterado o § 1º, do Artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20 - .....

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal de Boa Esperança, observado os limites previstos na Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009, passará ser de 13 (treze) Vereadores, na Legislatura 2013/2016, e posteriores, enquanto o município permanecer na faixa populacional respectiva.

§ 2º - .....

§ 3º - .....

I - .....

(.....)

VII - .....”

Art. 2º - Fica alterado o Inciso I, do artigo 174, da Lei Orgânica Municipal, passando este a vigor com a seguinte redação:

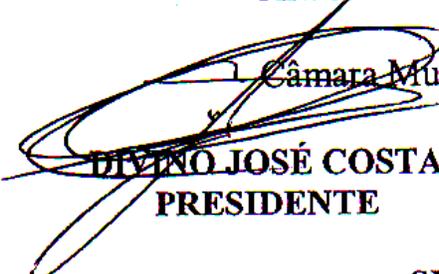
“Art. 174 - .....

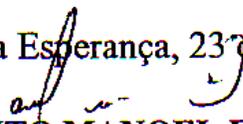
I – Autorização, em percentual, para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos da Lei;

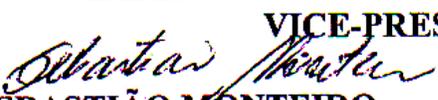
II - .....

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 23 de fevereiro de 2010.

  
DIVINO JOSÉ COSTA  
PRESIDENTE

  
EXPEDITO MANOEL FERNANDES FILHO  
VICE-PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO MONTEIRO  
SECRETÁRIO

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 23/2011

Dispõe sobre alterações ao texto da  
Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

**Art.1º** - Fica alterado o inciso VII, do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

**“Art.38 - .....**  
**(.....)**

**VII** – Formalizar ao Poder Executivo Municipal, pedido de suplementação, através de norma específica, de dotações do orçamento da Câmara Municipal, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.”

**Art..2º** - Fica alterado o §4º, do Art.45, da Lei Orgânica Municipal, acrescido dos incisos I e II, passando este a vigor com a seguinte redação e forma:

**“Art.45 - .....**  
**(.....)**

**§4º** - Os valores dos subsídios de que trata o caput, serão revistos anualmente, através de norma específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano do mandato, excluído o ano da posse, em conformidade com o inciso X, da Constituição Federal.

**I** – O índice a ser adotado para cálculo da revisão anual dos valores dos subsídios previstos em norma fixadora respectiva, será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, observado, de qualquer forma, os limites constitucionais aplicáveis e aqueles previstos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

**II** – O índice oficial, previsto no inciso anterior, será igualmente aplicado à revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em idêntica data, através de normas específicas, de exclusiva competência da Câmara Municipal, conforme dispõe o inciso I, do art.56, desta Lei.”

**Art.3º** - O inciso I, do Art.56, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.56 - .....**

**I** – Fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, obedecido, em qualquer caso, os ditames previstos no art.45. desta Lei e o disposto nos incisos X e XI, do art.37, da Constituição Federal.

**II - .....**

**III - .....**

**Parágrafo único - .....”**

**Art.4º** - O §5º, do Art. 58, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.58 - .....  
(.....)**

**§5º** - Rejeitado o veto, será o projeto novamente enviado ao Prefeito para a sanção.”

**Art.5º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Esperança, 16 de novembro de 2011.

**Expedito Manoel Fernandes Filho**  
Presidente

**Divino José Costa**  
Vice-Presidente

**Antenor Vieira da Fonseca Filho**  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG**

Avenida 15 de Outubro, nº 155 – 2º andar - centro  
CEP 37170-000 – TELEFAX: (35) 3851 1822

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 24/2012**

Dispõe sobre alteração ao texto da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

Art. 1º - Fica alterado o § 2º, do inciso XL, do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“art. 16 - .....  
(.....)

§ 2º - A lei ordinária de criação da Guarda Civil Municipal, estabelecerá a organização e competência na proteção dos bens, serviços e instalações municipais e a respectiva integridade dos cidadãos, obedecendo aos preceitos da Lei.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Esperança, 26 de novembro de 2012.

**EXPEDITO MANOEL FERNANDES FILHO**  
PRESIDENTE

**DIVINO JOSÉ COSTA**  
VICE-PRESIDENTE

**ANTENOR VIEIRA DA FONSECA FILHO**  
SECRETÁRIO

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 25/2013

Dispõe sobre alterações ao texto da  
Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional do Município:

**Art.1º** - Fica alterado o Art. 167, da Lei Orgânica Municipal, passando o mesmo a vigor com a seguinte forma e redação:

**“Art.167** - .....

**I** - .....

**II** - .....

**III** - .....

**IV** - .....

**§1º** – Será estabelecido, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, percentual da receita corrente líquida estimada, da administração direta, previsto na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro ulterior, destinado a apresentação de emendas de ações e investimentos, a serem propostas pelos Vereadores, quando da avaliação legislativa da mesma.

**§2º** - Os recursos estimados, em face do percentual a ser previsto na LDO, em face de emendas de ações e investimentos a serem propostas pelos Vereadores, deverão ser divididos igualmente pelo número de membros do Corpo Legislativo Municipal, sendo recebidas as propostas em formatação que facilite a inclusão destes no quadro de detalhamento de despesas da Lei Orçamentária anual.

**§3º** - As emendas previstas nos §§1º e 2º, deste artigo, deverão, “analogia júris”, observar os preceitos descritos nos §§2º, 3º e 4º, do art.166, da Constituição Federal.”

**Art.2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Esperança, 08 de outubro de 2013.

**JUAREZ MOREIRA**  
Presidente

**ADEJAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente

**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
Secretário